

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.662/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000005170-95
Impugnação: 40.010130518-57
Impugnante: Luziária Alves Nogueira
CPF: 251.047.806-00
Proc. S. Passivo: Luiz Fernando Amaral Tonelli/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Imputação fiscal de que a Autuada recebeu doação de quotas de capital de sociedade empresária, conforme apurou-se por meio do PTA nº 16.000256678.62, sem efetuar o recolhimento do ITCD. Exigem-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Entretanto, pelo fato de doador e donatária serem casados sob o regime de comunhão universal de bens, não se verifica a doação. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento, a título de ITCD, em razão do recebimento em doação, pela Autuada, de quotas de capital social da sociedade empresária “Mobiliadora Líder Ltda.”, conforme apurado no Processo Tributário Administrativo (PTA) nº 16.000256678.62.

Exigem-se ITCD e Multa de Revalidação em 50% (cinquenta por cento), prevista no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 58/66, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 85/87.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre o não recolhimento de ITCD, incidente sobre doação de quotas de sociedade empresária recebidas pela Autuada.

Exigem-se o ITCD e a respectiva multa de revalidação.

A Autuada alega em sua defesa que recebeu as quotas em transferência de seu marido, João da Mata Nogueira, com quem é casada em regime de comunhão universal de bens, conforme certidão de casamento (fls. 71) e excerto de declaração de ajuste anual de imposto de renda – pessoa física (fls. 72).

Desse modo, no presente caso, entende-se que não há falar-se em doação, tampouco em ocorrência de fato gerador do ITCD.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Razão assiste à Autuada.

A doação, nos termos do art. 538 do Código Civil, é o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere de seu patrimônio bens ou direitos para o patrimônio de outra pessoa:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Assim, como no caso em análise não ocorreram o aumento de patrimônio de quem recebeu as quotas em doação e a consequente diminuição do patrimônio de quem doou, não há de se falar em doação.

Cabe ressaltar que o casamento contraído sob o regime de comunhão universal de bens apresenta como característica o fato de que todos os bens integram o patrimônio comum do casal, independentemente de estarem registrados em nome de apenas um dos cônjuges, ressalvadas as exceções previstas no art. 1668 do Código Civil. Veja-se:

Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;

III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;

V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

(...)

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Portanto, não se configurando nenhuma das exceções, como ocorre no presente caso, mesmo após a transferência de titularidade das cotas sociais, as mesmas continuarão a integrar o patrimônio comum do casal, não se verificando doação ou qualquer alteração patrimonial passível de tributação pelo ITCD.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido é a resposta à Consulta n.º 064/10, publicada em 26/03/10:

ITCD – DOAÇÃO – TRANSFERÊNCIA DE COTAS DE SOCIEDADE EMPRESARIAL ENTRE CONJUGES – REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL – NOS TERMOS DO ART. 538 DO CÓDIGO CIVIL, A DOAÇÃO CONSISTE NO CONTRATO EM QUE UMA PESSOA, POR LIBERALIDADE, TRANSFERE DE SEU PATRIMÔNIO BENS OU VANTAGENS PARA O DE OUTRA. NÃO SE VERIFICANDO A DOAÇÃO, NÃO OCORRE, POR CONSEQÜÊNCIA, ALTERAÇÃO PATRIMONIAL PASSÍVEL DE TRIBUTAÇÃO PELO ITCD.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora**

**André Barros de Moura
Relator**

AV